CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS - MG

Telefone: (38) 3635-1347

Rua Professor Benevides, 385 - Centro - CEP 38.680-000 - Arinos-MG

E-mail: camaraarinos@hotmail.com - Site: www.camaraarinos.mg.gov.br

PROJETO DE LEI N. º 18 /2021

PROTOCOLO
Protocolado no livro próprio
Sob o nº 55
11538 - 08:58 horas.
23/08/2021
SERVIDOR RESPONSÁVEL
Dagmar Conceição Santos
Auxiliar Administrativo

Declara de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, no Município de Arinos, o baruzeiro (Dipteryx alata Vogel)

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARINOS, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 85, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Arinos decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica declarada de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, no Município de Arinos - MG, o baruzeiro (Dipteryx alata Vogel).

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica ao plantio de baruzeiros com finalidade econômica, exceto em caso de plantio decorrente do cumprimento das exigências previstas nesta Lei.

Art. 2º. A supressão do baruzeiro só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

Parágrafo único. Para emitir autorização para a supressão do baruzeiro, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do *caput* deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de cinco a dez mudas catalogadas e identificadas do baruzeiro por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico

fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento.

Art. 3º. A supressão do baruzeiro, sem prévia autorização do órgão ambiental competente, constitui infração administrativa, sujeitando o responsável às penalidades previstas na legislação ambientel vigente, sem prejuízo da sanção penal cabível.

Art. 4°. Além do disposto no art. 3° desta Lei , caberá ao responsável pela supressão do baruzeiro, com o acompanhamento de profissional legalmente habilitado, o plantio das mudas a que se refere o parágrafo único do art. 2° desta Lei e, pelo prazo mínimo de cinco anos, o monitoramento do seu desenvolvimento e o plantio de novas mudas para substituir aquelas que não se desenvolverem.

Parágrafo único. O plantio a que se refere o parágrafo único do art. 2° desta Lei será efetuado na mesma sub-bacia hidrográfica em que se localiza o empreendimento, em sistema de enriquecimento florestal ou de recuperação de áreas antropizadas, incluindo áreas de reserva legal e preservação permanente, ou como recuperação de áreas no interior de unidades de conservação de domínio público, conforme critérios definidos pelo órgão ambiental estadual competente.

Art. 5º. As empresas instaladas ou a se instalarem no Município de Arinos que visem ao aproveitamento do fruto do baruzeiro são obrigadas a promover as medidas necessárias à preservação e à conservação da espécie, bem como manter registro permanente e atualizado perante o órgão ambiental competente

Art. 6°. Esta Lei entra em vigor na data de sua pblicação.

Arinos, 23 de agosto de 2021.

Vereador GILMAR VENDEDOR

CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS - MG

Telefone: (38) 3635-1347

Rua Professor Benevides, 385 - Centro - CEP 38.680-000 - Arinos-MG

E-mail: camaraarinos@hotmail.com - Site: www.camaraarinos.mg.gov.br

JUSTIFICAÇÃO

O baru ou baruzeiro, cujo nome cientifico é Dipteryx alata Vogel, é uma espécie arbórea que ocorre no Brasil Central, principalmente em Minas Gerais, Goiás, Distrito Federal, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul e é valorizada por suas diversas utilizações.

As sementes de baru constituem uma fonte significativa de lipídios, proteínas e, consequentemente de calorias, além de fibras alimentares e minerais, sugerindo sua utilização na alimentação humana e animal. O elevado grau de insaturação do óleo da semente favorece seu uso para fins comestíveis ou como matéria prima para as indústrias farmacêutica.

Além da sua importância na alimentação humana e animal, pelo uso da polpa e sementes, outra caracteristica do baruzeiro que chama a atenção é o potencial econômico devido à qualidade da sua madeira de origem superior, resistente à chuva, sol e pragas sendo, portanto, muito procurada por madeireiros.

Infelizemente, o corte indiscriminado de árvores para a cultura de grãos e para a extração madeireira vem atingindo sem tréguas o frondoso baruzeiro, ameaçando-o de extinção.

Diante disso, é necessário criar meios para proteger, com mais rigor, esta árvore que tem grande importância cultural e econômica para nossa região.